

“ENTRE JUNHOS”: DAS MANIFESTAÇÕES AOS MEGAEVENTOS, A ESCALADA DA REPRESSÃO POLICIAL

“BETWEEN JUNES”: FROM THE PROTESTS TO THE MEGA EVENTS, THE INCREASE OF POLICE REPRESSION

Eduardo Saad Diniz*

Luíza Veronese Lacava**

Como citar: DINIZ, Eduardo Saad; LACAVA, Luíza Veronese. “Entre junhos”: das manifestações aos megaeventos, a escalada da repressão policial. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-17, jan-jul. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A criminalização dos movimentos sociais e sua herança histórica no Brasil. 2 Os novos movimentos sociais e a atualidade do Brasil. 3 As “jornadas de junho” e a repressão às manifestações. 4 “Entre junhos”: a escalada da repressão policial e os megaeventos. Conclusão. Referências.

RESUMO: Nesta pesquisa, analisa-se de que modo a ação do aparato repressor do Estado brasileiro interfere na garantia dos direitos fundamentais e abre margem para a instauração de um “estado de exceção permanente” (Agamben). A análise é demonstrada por meio das práticas excepcionais promovidas pelo Estado e como refletem a manutenção e a garantia do Estado Democrático de Direito. Ao final, estabeleceu-se uma genealogia da repressão estatal no país, com foco nos movimentos sociais e manifestações de caráter urbano, e especial ênfase na atuação do aparelho repressor em dois momentos distintos: os protestos ocorridos em junho de 2013 e a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Palavras-chave: Criminalização. Movimentos sociais. Repressão policial. Protestos urbanos.

ABSTRACT: *This paper aims to examine how the action of Brazilian state repressive forces interferes with the guarantee of fundamental rights and makes room for the establishment of a “permanent state of exception” (Agamben). The analysis is demonstrated through the exceptional practices promoted by the State and how they reflect the maintaining and the warranty of the Democratic Rule of Law State. In the end, this paper establishes a genealogy of state repression in the country, focusing on social movements and urban manifestations, with special emphasis on the role of the repressive apparatus at two different times: the protests in June 2013 and the World Cup 2014.*

Keywords: *Criminalization. Social Movements. Police Repression. Urban Protests.*

INTRODUÇÃO

No dia 12 de julho de 2014, véspera do final da Copa do Mundo de Futebol, a polícia do Rio de Janeiro efetuou 37 prisões de indivíduos supostamente relacionados a manifestações marcadas para o fim do evento, em operação que mobilizou 80 policiais e até uma aeronave. Destas, 26 realizadas por meio de mandado de prisão temporária, 2 flagrantes e 16 “prisões para averiguação”, modalidade não prevista pela constituição vigente e resgatada do período de Ditadura Militar no país. Juntamente com as prisões, que abarcaram jornalistas, professores, radialistas e midiativistas, foram apreendidos objetos como jornais, revistas e bandeiras de movimentos sociais, que segundo a

* Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo; Bolsista Doutorado Sanduíche DAAD/Capes na Universidade de Regensburg, Alemanha; Especialização em Vitimologia pela Universidade de Sevilha, Espanha. Foi Professor Substituto MS-3 de Medicina Legal e Criminologia da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp-Franca.

** Graduada na Universidade de São Paulo (USP).

polícia seriam suficientes para comprovar o envolvimento dos indivíduos com as manifestações, alguns dos quais indiciados por formação de quadrilha armada¹ (art. 288 do Código Penal) (BBC Brasil, 2014).

No país em que há um ano assistiu-se a maior onda de protestos das últimas décadas, a chegada dos Megaeventos também representa o aperfeiçoamento dos sistemas punitivos e o recrudescimento do aparato repressor. Em um Estado Democrático de Direito, como garantir as liberdades constitucionais e assegurar o direito à manifestação pública? Quando o Estado de exceção é na verdade a regra (BENJAMIN, 2005), o direito de ir e vir e o direito de propriedade se sobrepõem às garantias fundamentais, criando artimanhas para a desmobilização e neutralizando reivindicações populares.

Neste artigo, pretende-se analisar de que modo a ação do aparato repressor do Estado brasileiro interfere na garantia dos direitos fundamentais e abre margem para a instauração de um “estado de exceção permanente”, na concepção de Giorgio Agamben. Segundo o filósofo, o estado de exceção estabelece-se no ténue limiar entre o direito público e o fato político, entre a ordem jurídica e a conjuntura social, ou nas palavras do autor, é “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004). Fruto de uma situação excepcional, em tese limitada no tempo e no espaço, ele se insere e se integra no corpo do direito vigente, perpetuando as práticas circunstanciais e instalando-se no Estado Constitucional. Aquilo que foi concebido como prática emergencial, ao ser aplicado normalmente à administração da vida, eleva-se ao patamar de paradigma de governo nos estados democráticos (LUIZ, 2014). Como base teórica, Agamben utiliza-se das concepções de Estado de Exceção provenientes de Carl Schmitt e Walter Benjamin.

Procura-se determinar em que medida as práticas excepcionais promovidas pelo Estado refletem sobre a manutenção e a garantia do Estado Democrático de Direito. O conceito é aqui entendido sob a ótica de José Afonso da Silva, como a junção entre o Estado de Direito, que impõe a todos os cidadãos de forma igualitária o respeito à lei; e o Estado Democrático, garantidor da cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político e efetiva participação social. O Estado Democrático de Direito apresenta-se como uma organização política que preza pela justiça e transformação social, conforme disposto no artigo 1 da Constituição Federal de 1988.

Procurou-se estabelecer uma genealogia da repressão estatal no país, com foco principalmente nos movimentos sociais e manifestações de caráter urbano, para enfim analisar a atuação do aparelho repressor em dois momentos distintos: os protestos ocorridos em junho de 2013 e a Copa do Mundo de Futebol. O método utilizado foi a síntese histórica aliada à análise de relatos, não apenas jornalísticos mas também de indivíduos envolvidos nos conflitos.

1 A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E SUA HERANÇA HISTÓRICA NO BRASIL

Marcado pela célebre declaração do último presidente republicano, “o movimento social é caso de polícia”, o período da Primeira República (1889-1930) assistiu ao surgimento dos primeiros movimentos sociais organizados do Brasil, que despontaram no campo e nos recém-estruturados centros urbanos. Em sua maioria, eram frutos das más condições de vida

nas cidades, concentração de terras e exploração do trabalho no campo e de um processo generalizado de marginalização social, herdado do período imperial e mantido pelos governos republicanos. Diferentemente dos movimentos do campo, que apresentavam caráter mais esparsos e em muitos casos vinculados a fatores religiosos, os movimentos urbanos se apoiavam no crescimento da economia industrial, que deu ensejo à formação de uma classe trabalhadora nas cidades.

De caráter anarcossindicalista e fomentado pelas lideranças de imigrantes de origem italiana, o movimento operário protagonizou em São Paulo e na então capital Rio de Janeiro uma onda de greves por melhores condições de trabalho, entre os anos 1917 e 1920, sendo a maior delas a greve geral de 1917. Assim como ocorria nos movimentos sociais do campo, as greves foram duramente reprimidas pelo aparelho estatal. Prisões encheram-se de operários supostamente anarquistas, organizações de trabalhadores foram impedidas de funcionar, casas foram invadidas e cerca de 200 trabalhadores foram mortos durante a repressão (TOLEDO, 2007). No âmbito legal, destaca-se em 1921 a aprovação pelo Congresso de duas leis que instrumentalizaram a repressão: a primeira permitindo a expulsão de estrangeiros cuja conduta fosse considerada nociva (levando à deportação de muitas das lideranças), e a segunda visando ao combate ao anarquismo, considerando crime condutas que ameaçassem a ordem pública (FAUSTO, 1994).

Na chamada “Era Vargas”, período que se seguiu às Repúblicas Oligárquicas, observa-se uma mudança estratégica nos meios repressivos a mobilização social. Enquanto na República ignoravam-se as reivindicações dos trabalhadores e a resposta do Estado sempre vinha em forma de repressão e violência física, Vargas deu início a uma política de concessão de direitos e controle estrito dos sindicatos e organizações de trabalhadores. Em uma tentativa de antecipar-se à esquerda e assegurar a lealdade dos trabalhadores, instituiu vasta legislação trabalhista e de bem estar social, como a regularização do trabalho das mulheres e menores, a concessão de férias e o limite de 8 horas para a jornada de trabalho (FAUSTO, 1994).

A nova estrutura inaugurada pelo presidente era administrada sob controle estrito do Ministério do Trabalho, que dava legitimidade aos sindicatos e instituía seus agentes (batizados de “pelegos”) em posições de liderança, minimizando a ação de militantes operários independentes, em grande parte comunistas e anarcossindicalistas (SKIDMORE, 1967). Deste modo, Vargas pôde instituir um governo de caráter paternalista e controlar os movimentos operários urbanos. Entretanto, uma ressalva é necessária quanto aos movimentos do campo, cujas demandas não foram de maneira nenhuma contempladas pelo presidente. As três décadas que se seguiram ao governo Vargas foram marcadas pela restrição do direito de greve e pela frágil aceitação aos partidos de esquerda, que ora saíam ora retornavam à ilegalidade.

No período da Ditadura Militar (1964-1985) observou-se no Brasil e em diversos países da América Latina um grande recrudescimento da repressão física a movimentos organizados e a setores da sociedade pró-democracia. Esta extrema radicalização da repressão foi marcada pelos mais bárbaros crimes contra a humanidade e a dignidade humana, sendo os sequestros, torturas e mortes de militantes fatores comuns durante o regime. Neste período, a repressão tinha como embasamento ideológico a chamada “Doutrina da Segurança Nacional”, largamente difundida pelos Estados Unidos no contexto da Guerra Fria para contenção de suposto avanço comunista, e reproduzida pelos militares brasileiros no contexto nacional (FERNANDES, 2009). A materialização dessa teoria veio em 1967 pela Lei de Segurança Nacional, concebida para possibilitar, dentro da ideologia militar, a proteção do Estado contra o “inimigo interno”.

Em 1968, sob o governo do General Arthur da Costa e Silva, baixa-se o mais repressor entre os Atos Institucionais do período Ditatorial, o Ato Institucional nº 5 (AI-5). Entre as medidas, estava o fechamento provisório do Congresso, a liberdade para Tribunais Militares julgarem crimes civis e a medida que possibilitou o chamado “terrorismo de Estado”: a suspensão do *habeas corpus* (FAUSTO, 1994). Combinadas, as referidas medidas legais deram subsídios para alguns dos maiores massacres da história brasileira, tais como o da chamada Guerrilha do Araguaia – movimento armado dos militantes de esquerda (em sua maioria jovens estudantes) na região do Araguaia, Norte do Brasil, que culminou em um confronto direto com as forças militares, ocasionando a morte de aproximadamente 70 militantes, além dos desaparecimentos (MIRANDA, TIBÚRCIO, 2008). No fim do período militar (1983) foi promulgada a última e mais recente Lei de Segurança Nacional, que vigora até os dias de hoje.

Em 1985, o desgaste do regime militar e as diversas reivindicações populares por eleições diretas (movimento conhecido por “Diretas Já!”) deram início ao processo de redemocratização, marcado por uma série de reivindicações sociais, como o movimento pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita e a volta dos exilados políticos. Nesse contexto surge em 1988, fruto de um Congresso Constituinte, a Constituição Federal de 1988, batizada de “Constituição Cidadã”. De fato, a CF/88 veio trazer diversas garantias sociais e direitos fundamentais, consolidados no seu Art. 5. Importante ressaltar, entretanto, que apesar de muitos temas terem recebido tratamento progressista, este não foi o caso da relação civil-militar (ZAVERUCHA, 2005).

Neste âmbito, foram mantidos diversos dispositivos legais do regime militar, tais como o Estatuto dos Estrangeiros, que veda a participação de estrangeiros residentes na vida política e nos negócios públicos do país; as políticas de desenvolvimento para a Amazônia, que prezam por grandes projetos de mineração e energia, desconsiderando anseios ecológicos e de proteção ambiental; a maior parte das normativas administrativas, que aprofundaram a divisão entre administração direta (órgãos subordinados a ministérios) e indireta (autarquias e fundações), dificultando a participação civil na administração pública; e a Lei da Imprensa, que até hoje cria entraves para a atuação de jornalistas e empresas de mídia. O maior legado, entretanto, é a manutenção de uma polícia militar no Brasil, que garante a perpetuação da ideologia militar no aparelho repressor estatal, resultando em uma das polícias mais violentas e letais do mundo.

Segundo relatório da Ouvidoria da Polícia de São Paulo, entre os anos de 2005 e 2009 a polícia da cidade matou sozinha 6% mais que todas as polícias dos EUA juntas. Na mesma medida, o relatório Força Letal – Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo, lançado em dezembro de 2009 pela ONG internacional Human Rights Watch, indica que o índice de mortes por prisões cometidas pela polícia de São Paulo é 108 vezes maior que o da polícia Norte Americana (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2014). Entre os mecanismos que legitimam esses índices, está o chamado “auto de resistência”, ou “resistência seguida de morte”, modalidade não prevista pelo Código de Processo Penal e utilizada para mascarar e dificultar a averiguação de execuções sumárias, protegendo os agentes infratores.

Nos anos que se seguiram ao regime militar, confirmando uma tendência econômica internacional, adotou-se no governo Fernando Henrique Cardoso o modelo neoliberal, tido como única opção para o processo de abertura econômica do país após o protecionismo do regime militar. Em consequência, paulatinamente houve o sucateamento de boa parte das estruturas sociais e setores vulneráveis da sociedade ficaram desprotegidos (NOBRE, 2013). Neste cenário, destacaram-se os movimentos

sociais do campo, com ênfase para o Movimento Sem Terra (MST), que atingiu o seu ápice de articulação nacional durante a década de 90, com o maior número de desapropriações de propriedades rurais (STEDILE, FERNANDES, 2012). O período, entretanto, foi marcado por um grande recrudescimento das relações entre o Estado e os movimentos do campo, dando origem a massacres como o de Eldorado dos Carajás (1996), no qual 19 militantes sem-terra morreram em confronto com a polícia.

A despeito das singularidades que marcaram cada período histórico brasileiro, perdura a incapacidade por parte do estado em estabelecer um diálogo eficiente com os movimentos sociais e as reivindicações populares. Da república à redemocratização, a história é permeada por episódios violentos e duras repressões, escancarando a tendência do poder público em utilizar do aparato de poder na resolução de conflitos, sejam eles agrários ou urbanos. Essa mentalidade punitiva e a falta de comunicação com movimentos sociais, embora revista, não sofreu grandes transformações no *modus operandi* do estado brasileiro nos dias de hoje.

2 OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E A ATUALIDADE DO BRASIL

O período de redemocratização e as recém-adquiridas liberdades individuais, castradas nos países da América Latina durante as ditaduras (tais como a liberdade de pensamento, de expressão e a liberdade de reunião), trouxeram consigo movimentos sociais de caráter diferenciado. Os novos movimentos sociais desviaram o foco das históricas reivindicações de classe, ligadas a forças políticas e ao poder sindical, e permitiram a ascensão de novos agentes políticos, ligados a questões identitárias (de reconhecimento de gênero, etnia e orientação sexual) e de ocupação do espaço urbano, movimentos de moradia, transporte, e acesso à educação (GOHN, 2002). Enquanto questões partidárias e de projeto político davam lugar à reivindicações individuais e coletivas de caráter muitas vezes difuso e multifacetado, ampliavam-se também os meios de participação política e dissolviam-se os formatos originais de reivindicação social.

Difundidos e modificados os meios de representação, também tinham que o ser os meios de repressão e controle social. Se antes observava-se uma repressão baseada em a) isolamento político; b) cooptação de lideranças e c) repressão pura (SAUER, 2008), era necessário reformular os instrumentos de controle para que comportassem uma sociedade na qual os novos meios de comunicação impossibilitam o isolamento, as lideranças são difusas ou inexistentes e a repressão tradicional já não consegue conter manifestações.

Intensificada a repressão na sua forma pura, principalmente no que se refere à contenção de manifestações urbanas, as novas formas de repressão social se manifestam por meio da criminalização pela opinião pública, manipulação de grandes mídias, criminalização da pobreza e marginalização da população, militarização dos territórios e pela utilização do sistema judiciário, criando condições legais para legitimar a repressão física, restringindo o acesso à políticas públicas e direcionando a atuação discriminatória dos tribunais.

Entre as novas formas de repressão adotadas pelo Estado para manter a ordem social e as diversas manifestações que despontaram em diferentes partes do mundo desde a Primavera Árabe em 2010, destacam-se alguns fatores comuns. A descrença nas vias tradicionais de participação política, em grande parte sustentada pelos grandes meios de comunicação, levou a uma desqualificação da política e dos agentes políticos em si, o chamado “*system blame*” (SOUZA, 1988), que contribuiu em grande parte para que reivindicações pontuais evoluíssem para críticas ao sistema

político. As reivindicações, portanto, não param quando atingido o objetivo principal, evidenciando o caráter estrutural que enseja as manifestações (ZIZEK, 2013). Aliado a isso, encontra-se a crise de representação das velhas mídias, que embora ainda permaneçam como o maior veículo de transmissão de informações, perdem espaço e protagonismo em grande velocidade para as mídias alternativas. Neste contexto de queda e ascensão de novos atores, surgem as mobilizações brasileiras de junho de 2013, que se desdobraram em mobilizações cada vez mais frequentes no país.

3 AS “JORNADAS DE JUNHO” E A REPRESSÃO ÀS MANIFESTAÇÕES

No dia 6 de junho de 2013, 5 mil manifestantes fecharam a Avenida Paulista, em São Paulo, em protesto contra o aumento da tarifa de ônibus na cidade, de R\$3,00 para R\$3,20. Menos de um mês depois, 1,5 milhão de pessoas saem às ruas em diferentes capitais do país, multiplicando não apenas a adesão, mas as reivindicações, que extrapolaram em muito a questão do transporte urbano (G1, 2014c). Surpreendidos pela súbita esfera de mobilização nacional e despreparados para atuar em manifestações de grande escala, governantes e aparato repressor funcionaram como os principais catalisadores que garantiram as proporções das agora chamadas “jornadas de junho”.

Convocadas pelo “Movimento Passe Livre” (MPL), organização composta principalmente por jovens estudantes, que defende a tarifa zero para o transporte público e a inclusão social por meio da mobilidade urbana, as primeiras passeatas que deram ensejo às manifestações contavam com baixa adesão da população e a falta de apoio da opinião pública, que se colocava contrária aos atos de “vandalismo” praticados por parte dos manifestantes. Esses atos se resumem principalmente à pichações com expressões de protesto e depredação do patrimônio público e privado, especialmente de instituições-chave do sistema financeiro, como agências bancárias e caixas eletrônicos (ato tipificado pelo Art.163 do Código Penal brasileiro, como crime de dano).

Em semana decisiva para o rumo dos protestos, o movimento convocou cinco atos (G1, 2014), nos quais houve o progressivo recrudescimento da atividade policial. No dia 13 de junho, um confronto entre as tropas de choque da polícia militar e os manifestantes culminou em mais de 200 detidos e 4 indiciados por depredação ao patrimônio e formação de quadrilha (G1, 2014a). A utilização em grande parte indiscriminada de armamentos de baixa letalidade, tais como a bala de borracha e a bomba de gás lacrimogêneo, resultou em milhares de manifestantes feridos, entre eles jornalistas e membros da imprensa. Inflados em grande parte devido às mídias alternativas, imagens e vídeos da violência policial varreram as redes sociais do país e alcançaram os jornais internacionais, forçando a opinião pública a reconsiderar sua posição. A violência policial, antes seletiva e restrita aos bairros marginais e favelas, causou indignação quando direcionada a jovens de classe média, e em questão de poucos dias o país assistia a maior mobilização pública das últimas décadas.

No Estado Democrático de Direito, é certo que conflitam-se constantemente direitos e garantias fundamentais, tornando-se muitas vezes nebulosa a fronteira entre a garantia de um direito e a lesão de outro. Como conciliar a garantia fundamental à segurança pública (Art.144 da Constituição Federal) e o direito de ir e vir (Art.5, inciso XV) ao direito constitucional de reunião e de livre manifestação de pensamento (Art.5, título II, incisos XVI e IV da Constituição)? A despeito deste aparente impasse, é possível distinguir e refrear as condutas restritivas de liberdades e ofensivas aos direitos promovidas pelo poder público. A identificação destes comportamentos é essencial na medida em que coíbe a formação de um estado punitivo, e a estruturação de um direito baseado na garantia social mínima, porém penalização máxima. Analisam-se aqui alguns

dos dispositivos utilizados para tipificar condutas de manifestantes no decorrer dos protestos, sendo eles a associação criminosa para constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), a Lei de Segurança Nacional e a “prisão para averiguação”.

Para a correta interpretação do tipo da associação criminosa para constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), impossível não considerar o contexto político e social que deu ensejo a sua formulação, qual seja, a contenção do tráfico e a proteção da população vulnerável nas favelas do Rio de Janeiro. Buscando compreender o fenômeno das “milícias privadas”, Ignácio Cano (2008) conduziu a pesquisa “Seis por Meia Dúzia? Um estudo exploratório das Milícias no Rio de Janeiro”, o qual destaca as suas principais características: a) domínio territorial e populacional de áreas de vulnerabilidade por grupos armados; b) coação dos moradores; c) motivação de lucro individual; d) discurso de legitimação relativo a libertação do tráfico. Está presente a interpretação extensiva incriminadora ao se aplicar o tipo, que se configura como o delito coletivo de punição mais rigorosa do sistema, aos manifestantes, em claro ferimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e veemente desconsideração do contexto em que deve ser aplicado (JUNIOR; GOMES; SILVESTRE; SILVA, 2014). A finalidade da tipificação de formação de milícias privadas é justamente a proteção do bem jurídico paz pública, sendo direcionada a crimes gravíssimos, incongruente quando aplicada a integrantes de movimentos sociais cujos crimes via de regra são de menor potencial ofensivo, a exemplo dos crimes de dano. No mesmo sentido mostra-se esquizofrênico o indiciamento de militantes pelos crimes de formação de quadrilha (art.299, CP) e quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, CP), também verificados durante as manifestações (O GLOBO, 2014).

A já referida Lei de Segurança Nacional, sancionada em dezembro de 1983, portanto durante a vigência da Ditadura Militar, foi ressuscitada recentemente como forma de contenção dos protestos. Suas bases são a geopolítica (Nação como projeto único do Estado), a bipolaridade (maniqueísmo e polarização do mundo entre Ocidente democrático e bloco comunista) e a Guerra Total (o combate ao inimigo da nação deve mobilizar todos os setores da sociedade), constituindo assim instrumento de defesa do Estado contra o cidadão (COMBLIN, 1978). O dispositivo, que nunca foi sequer revisto, prevê penas altíssimas como a restrição de liberdade de até 4 anos por “incitar a animosidade entre Forças Armadas e as classes sociais” e 10 anos por “sabotagem a meios de comunicação”. O mais preocupante, entretanto, é o indiciamento de manifestantes com base em dispositivos extremamente abertos e de alto caráter subjetivo, como o “emprego de violência contra a ordem” e o “incitamento à subversão da ordem nacional”, que dão ensejo a diversas arbitrariedades e instauram a insegurança jurídica.

O mais anacrônico dispositivo utilizado para criminalizar as manifestações foi, entretanto, a “prisão para averiguação”. Utilizada durante o regime de exceção e não recepcionada pela Constituição de 1988, a obsoleta normativa justificou a prisão de mais de 150 manifestantes em apenas um dia de protestos, não obstante a Constituição Federal e o Código de Processo Penal preverem a prisão apenas em casos de flagrante delito, por ordem expressa de autoridade judiciária, ou no curso do processo em virtude de prisão preventiva ou temporária (CF art.5, LXI e CPP art. 283). Ressaltam os ministros Celso de Mello e Celso Bastos (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013) que a dita “prisão para averiguação” só é possível em situação em que se encontrem suspensas as garantias constitucionais por força de estado de defesa ou estado de sítio, então como admitir a sua utilização para detenção de manifestantes em via pública, exercendo seu direito constitucional em pleno Estado Democrático de Direito?

Na esteira das prisões inconstitucionais, assistiu-se também ao surgimento da cômica modalidade “prisão por porte de vinagre”, artefato utilizado pelos manifestantes para neutralizar os efeitos de ardência nos olhos e garganta, produzidos pelas bombas de gás lacrimogêneo lançadas pela polícia. No protesto do dia 13 de junho em São Paulo, marcado pelo maior recrudescimento policial até então, 40 indivíduos foram conduzidos a delegacias antes mesmo do início do ato, sob a alegação de “portarem vinagre” (CARTA CAPITAL, 2014).

Mais que os tipos penais destacados para conter os manifestantes, é necessário chamar a atenção para o modo como foi conduzida a repressão dos protestos em si. A utilização indiscriminada de armamentos de baixa letalidade (tais como spray de pimenta, bomba de gás lacrimogêneo e bala de borracha), e a ausência de uma legislação no país que regule de forma específica e pormenorizada o uso desse tipo de munição deram margem a diversos abusos. Casos emblemáticos como a bala de borracha que atingiu o olho da repórter Giuliana Vallone, enquanto cobria o ato do dia 13 de junho (UOL NOTÍCIAS, 2014), e a não tão noticiada morte da gari Cleonice Vieira de Moraes por intoxicação de gás lacrimogêneo durante o protesto do dia 21 do mesmo mês (O ESTADO DE S. PAULO, 2014) evidenciam o despreparo das tropas de choque da polícia militar para conter manifestações que iniciam, via de regra, de modo pacífico.

Esse quadro se acentua uma vez que a Lei 13.060, recém aprovada em dezembro de 2014 e a primeira que legisla sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo no Brasil, possui uma redação extremamente ampla e que não estabelece de maneira restrita os parâmetros ou limites de uso destes artefatos, delegando a um futuro regulamento a ser editado pelo Poder Executivo a “classificação” e “disciplina” do uso das armas menos letais (Art.7^o da Lei), e apenas reforçando de forma vaga alguns princípios e estipulações quanto à atuação de agentes policiais.² Embora a utilização destes instrumentos vise a uma tentativa de neutralizar as ameaças sem fazer uso de armas de fogo, e portanto reduzir o número de mortes em confrontos com a polícia, o treinamento insuficiente dispensado aos agentes quanto ao manuseio e utilização dos dispositivos, e o precário rastreamento e averiguação do modo e circunstâncias em que foram empregados dá margem para que a munição “não letal” se torne igualmente ofensiva (IZABEL, 2014). Além de não regulados, muitos dos artefatos utilizados nos protestos também apresentavam data de validade vencida e portanto risco incerto para a população, a exemplo das bombas de gás lacrimogêneo, conforme denúncia da agência de jornalismo Repórter Brasil, na ocasião dos protestos (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Intensamente utilizados em manifestações urbanas, os armamentos de baixa letalidade foram concebidos, em sua maioria, para uso em conflitos de grande porte. A exemplo da bomba de gás lacrimogêneo, desenvolvida durante a segunda guerra mundial e considerada Arma Química pelas ONGs internacionais Anistia Internacional e Físicos pelos Direitos Humanos, e o “spray” de pimenta, que tem seu uso proibido em guerras pela Convenção de Armas Químicas (1993 – Art.1), por ser considerado método de tortura. Apesar da falta de regulamentação legal e de seu potencial letal já comprovado durante os protestos de junho, o Brasil vem se configurando como um dos maiores produtores mundiais de armamentos não letais. A empresa Condor S.A

²A exemplo do Art. 2^o, que embora estabeleça que os agentes de segurança pública devam priorizar o uso de armamentos de baixa letalidade, se limita a vincular este uso aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, não estabelecendo entretanto parâmetros concretos que tornem possível identificar quando e em quais situações o seu uso extrapola estes princípios e pode ser considerado abusivo.

Indústria Química, detentora da fabricação no país, foi responsável pelo fornecimento de grande parte das bombas de gás lacrimogêneo utilizadas na Turquia nos protestos de 2013, durante a primavera árabe, e será a maior provedora dos armamentos a serem utilizados durante a realização dos Megaeventos no Brasil (AGÊNCIA PÚBLICA DE REPORTAGEM E JORNALISMO INVESTIGATIVO, 2014).

4 “ENTRE JUNHOS”: A ESCALADA DA REPRESSÃO POLICIAL E OS MEGAEVENTOS

Durante os preparativos para as Olimpíadas e a Copa do Mundo em Seul, Coréia do Sul (1988 e 2002, respectivamente), estima-se que mais de 720 mil pessoas tenham sido removidas de suas casas, totalizando aproximadamente 15% dos cidadãos residentes na cidade (CATHOLIC INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RELATIONS, 1956, p. 56). Em 2010, quando sediou o Mundial, a África do Sul assistiu a remoção de 20 mil pessoas (BBC BRASIL, 2014). Segundo estimativas da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (ANCOP), organização destinada a fiscalizar os abusos cometidos durante a realização do evento no Brasil, o número de remoções, em sua maioria forçadas e irregulares, pode chegar a 220 mil. Apesar dos esforços de embelezamento promovidos pelos governos, os megaeventos via de regra escondem uma faceta de drástica violação aos direitos humanos e desrespeito à constituição dos países-sede, comumente locais de legislação pouco consolidada e portanto mais vulnerável às exigências da realização dos eventos. No Brasil, o legado mais proeminente da realização do Mundial parece ser um *upgrading* dos aparelhos coercitivos e a ampliação da – já vasta – zona de suspensão de direitos (ARANTES, 2014).

Em seu livro “Estado de Exceção”, Giorgio Agamben explora os limites das situações ditas “excepcionais”, tais como guerras, estados de sítio e eventos de mobilização mundial, e o potencial para perpetuar suas práticas para muito além do efeito temporário, criando uma espécie de “jurisprudência muda”, que embora não seja claramente enunciada, é efetivamente seguida (SAFATLE, 2014). Nas palavras de Agamben:

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma guerra civil mundial, o estado de exceção tende sempre mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição.

No Brasil, essas “exceções” foram verificadas na forma de aprovação de leis, que abriram verdadeiras fossas abissais na Constituição para possibilitar a realização dos megaeventos, atendendo às exigências de entidades internacionais. A chamada Lei Geral da Copa (LGC), nº 12.663/2012, fruto de um acordo firmado entre governo brasileiro e a FIFA, instituição privada, prevê diversos dispositivos que vão frontalmente de encontro à legislação nacional e ferem abertamente a sua soberania, tais como a restrição do direito de greve a partir de três meses antes do evento, a criação de “zonas limpas” de comércio exclusivo da FIFA que restringem o comércio popular, a responsabilização da União por prejuízos causados por terceiros e fenômenos da natureza, a isenção da instituição e suas subsidiárias do pagamento de custas e despesas judiciais, entre outras determinações. A um mês do início do Mundial, o Supremo

Tribunal Federal cede a pressões políticas e considera improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4976, de autoria da Procuradoria Geral da República, que questionava a validade de diversos dispositivos da Lei, permitindo que ela seja aplicada na íntegra até 31 de dezembro de 2014. Apesar da Lei “Geral”, cidades onde ocorreram os jogos reforçaram sua legislação aprovando leis de segurança, isenção fiscal, transferência de potencial construtivo e restrição territorial (G1, 2014d).

A privatização dos espaços públicos e a proteção do patrimônio dão margem ao entendimento de que é necessário promover a “manutenção da ordem”, constantemente alimentado pela moderna estrutura social que promove a insegurança como princípio de organização da vida coletiva, das trocas econômicas e dos comportamentos individuais (WACQUANT, 2006). Esse sentimento de insegurança generalizada contribui para conferir legitimidade social e dar ensejo a formulação de normativas restritivas de liberdade. Neste sentido, em dezembro de 2013 o Ministério da Defesa publicou a portaria normativa nº 3461/MD, intitulada Garantia da Lei e Ordem. O documento estabelece as situações nas quais será possível acionar as Forças Armadas para operações de segurança pública, ainda que esta atribuição não esteja prevista no Art. 144 da Constituição Federal, relativo à instituição. Entre as “ameaças”, encontram-se diversas modalidades de manifestação e protesto social, abrangente a qualquer situação considerada “distúrbio”, que legitima a convocação e contenção pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

No início de 2014, aproveitando-se da histeria social causada pela morte do jornalista Santiago Andrade, atingido por um rojão durante uma manifestação contra o aumento da tarifa no Rio de Janeiro, o Senado voltou a examinar o Projeto de Lei 499/2013, a “Lei Anti-Terror”. Embora todas as infrações previstas no PL já estejam tipificadas no Código Penal (como sequestro, homicídio, apologia ao crime), elas aparecem no projeto atreladas a um tipo penal até então inexistente, o crime de “terrorismo”. Com redação aberta e genérica, o projeto que tipifica a ação terrorista dá margem para o autoritarismo das forças de segurança e possibilita a perseguição política, marcando um imenso retrocesso nas conquistas democráticas. A discussão do projeto trás à tona um duplo oportunismo: de um lado, a falsa garantia da segurança pública, em um ano de eleições, mediante o recrudescimento dos tipos penais; de outro, a ampliação do leque de criminalização, oportuno a proximidade dos Megaeventos no país.

Ainda assim, o legado mais palpável do mundial tem sido, sem dúvida, o aperfeiçoamento dos aparelhos coercitivos. Segundo o Ministério da Defesa, o governo destinará o valor de 2,32 bilhões para a segurança dos megaeventos, entre compra de equipamentos, construção de novas instalações e capacitação de agentes (OBSERVATÓRIO DE METRÓPOLES, 2014). O investimento, que será dividido entre a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, sustenta a dita “inovação de gestão” prevista para a segurança pública. Novos órgãos como os Centros de Integração de Comando e Controle e a Secretaria Extraordinária de Segurança Pública para Grandes Eventos garantem a interligação dos aparatos coercitivos, e destes com as Forças Armadas, sem mencionar o equipamento tecnológico antidistúrbio adquirido em massa para a ocasião. Segundo apuração realizada pelo Exército, a União adquiriu da empresa Condor S/A R\$ 46,5 milhões em armas menos letais destinadas às cidades-sede da Copa do Mundo, distribuídos em Kits Operacionais, que contêm maletas com espingardas de bala de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral, armas de eletrochoque, entre outros aparatos. Segundo o levantamento, a munição química e não letal adquirida seria suficiente para efetuar 797 disparos de bala de borracha e 819

lançamentos de granadas de gás por dia entre junho de 2013 e julho de 2014, data da realização do Mundial (G1, 2014d).

Em 30 de junho de 2013, quando ocorreu na cidade do Rio de Janeiro o final da Copa das Confederações, a União teve a oportunidade de colocar em prática aquele que foi o maior esquema de segurança planejado até então para um evento esportivo na história do país. Foram mobilizados 10.000 policiais (sendo 1,2 mil do batalhão de choque) e outros 7.400 militares do exército, distribuídos em pontos estratégicos da cidade, além de veículos blindados, helicópteros e a cavalaria (O ESTADO DE S. PAULO, 2014). Contrariando as expectativas, números da polícia militar evidenciaram a presença de apenas 5 mil manifestantes no período da manhã, e 1,2 mil durante o jogo, nos dois protestos marcados para o dia. Mesmo na desproporção de quase 3 policiais para cada manifestante, a noite do jogo foi marcada por intensa repressão por parte dos agentes, com o uso despropositado de armas químicas, chegando os jogadores a afirmar posteriormente que teriam sentido os efeitos do gás no interior do estádio do Maracanã, durante a partida³.

Realizado o teste, e visando atingir os padrões de segurança estipulados pela FIFA, autoridades julgaram necessário quase que triplicar o número de homens destinados à segurança pública durante a Copa do Mundo em relação à Copa das Confederações, chegando a 170 mil agentes (GAZETAWEB, 2014). Os protestos, entretanto, mais uma vez demonstraram a desproporcionalidade entre aparato repressor e ameaça real. No dia 12 de junho, marcado para a cerimônia de abertura do Mundial em São Paulo, as manifestações contaram com pouco mais de 700 pessoas (IG, 2014). Embora tenham começado pacíficos, os protestos terminaram com 31 pessoas detidas e diversos feridos, entre eles as repórteres Shasta Darlington e Barbara Arvanitidis, correspondentes da CNN no Brasil, que foram atingidas por estilhaços de bombas de efeito moral (G1, 2014b). O despreparo dos agentes públicos na contenção de manifestações que se propõem pacíficas, e o uso indiscriminado da força aliado ao de armamentos antidistúrbio configuram um cenário de recrudescimento e aparelhamento dos sistemas coercitivos, voltado à contenção e repressão da manifestação popular.

CONCLUSÃO

A participação popular na vida política do país configura-se como o principal alicerce na construção do Estado Democrático de Direito. A partir da década de 80, com supressão dos regimes autoritários na América Latina, a presença dos cidadãos na tomada de decisões públicas e na garantia dos direitos constitucionais se firmou como instrumento de promoção da democracia, assim como salvaguarda contra os abusos do poder estatal (PARENTE, 2014). Cabe ao Estado conferir os meios que possibilitem e estimulem essa participação, como expressa José Afonso da Silva:

Este (o Estado Democrático de Direito) se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento. Visa, assim, a realizar

³“Eu e outros jogadores estávamos com os olhos queimando. Perguntei se tinham espirrado algum spray de pimenta por ali”, declarou o atacante Hulk em entrevista para o jornal **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,rio-mobiliza-10-mil-policiais-para-seguranca-na-final-no-maracana,1048157>>. Acesso em 13 de set. 2014.

o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana

A capacidade e a garantia do direito de dissentir, expressar livremente opinião e resistir às forças repressoras do Estado são condições necessárias à democracia. A livre manifestação, em uma sociedade plural, permite que haja melhor distribuição do poder entre os grupos de pressão, possibilitando a cada segmento social a reivindicação de direitos e melhorias sociais (MERLIN, 2004). No que diz respeito ao direito penal, sua função primordial é garantir que sejam penalizados com mais rigor os delitos que obstaculizam ou impedem a efetivação desses direitos e a concretização dos objetivos do Estado Democrático, ou seja, o direito penal objetiva funcionar como instrumento de promoção da democracia, e não como fator dificultador e criminalizante (FOSCARINI, 2014).

O indiciamento de manifestantes por crimes coletivos de alto teor punitivo, a ausência de lastro probatório e a desconsideração do contexto que configura o tipo penal correspondente, a utilização de tipos arcaicos e de caráter excepcional para o enquadramento de crimes comuns e o excessivo uso da força na contenção de manifestações populares demonstra uma tendência de criminalização a movimentos políticos e de recrudescimento repressor, um retrocesso no amadurecimento do regime democrático. Essa tendência tem ainda o efeito nefasto de provocar a desmotivação e descrença quanto à efetividade de manifestações pacíficas, ameaçando um dos principais meios de reivindicação popular e aumentando os riscos de radicalização, ainda que por parte de pequenos grupos. Aquela que seria ferramenta de construção transforma-se então em potencial agressor das instituições e ameaça a estabilidade social.

A individualização das condutas e a minuciosa apuração da autoria dos delitos deve estar presente nas investigações de ações promovidas tanto por civis quanto por agentes públicos. Não se pode admitir, em nenhum momento, que maior ou menor rigor seja empregado na busca por responsabilização. No mesmo sentido, não se pode aceitar que tipos penais de caráter amplo sejam utilizados com vistas a reprimir ações sem que haja a devida caracterização das circunstâncias e do contexto em que ocorreram.

Por fim, nunca é demais ressaltar que a legislação existente já fornece a tipificação necessária para coibir e punir atos de violência praticados dolosamente durante protestos públicos, sendo, em sua maioria, desnecessárias e oportunistas as tentativas de recrudescimento legislativo. É imperativo, sim, que o Estado dê vazão às reivindicações da população, garantindo os direitos constitucionais e estruturando uma polícia que promova a cidadania e a participação popular.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. Disponível em: <<http://anistia.org.br/>>. Acesso em: 13 set. 2014.

ARANTES, Paulo. **Democracia de baixa intensidade militariza gestão social** – quatro perguntas para Paulo Arantes. Disponível em: <<http://www.blogdoims.com.br/Im/legado-da-copa-e-mecanismos-de-repressao-quatro-perguntas-para-paulo-arantes>>. Acesso em: 13 set. de 2014.

Bomba brasileira na pele turca. **Agência Pública de Reportagem e Jornalismo**. Disponível em: <<http://apublica.org/2013/06/gas-lacrimogeneo-brasileiro-utilizado-pela-policia-na-turquia/>>. Acesso em: 13 set. 2014.

BORIS, Fausto. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2012.

BRASIL. Decreto nº 2.977 de 1 de março de 1999. Promulga a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, assinada em Paris, em 13 de janeiro de 1993. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**.

BRASIL. Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**.

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**.

BRASIL. Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**.

BRASIL. PLS – Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. **Portal Atividade Legislativa**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115549>. Acesso em: 20 set. 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. São Paulo: Campus Jurídico, 2011.

CANO, I; IOTT, C. **Seis por meia dúzia?:** Um estudo exploratório do fenômeno das chamadas milícias no Rio de Janeiro - segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://br.boell.org/downloads/Relatorio_Milicias_completo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I.; STRECK, L. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CATHOLIC INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RELATIONS. **Disposable people: forced evictions in South Korea**. Londres: Catholic Institute for International Relations, 1988.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional** – o poder militar na América Latina. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

Copa pode provocar despejo de 250 mil pessoas, afirmam ONGs. **BBC Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/06/130614_futebol_despejos_cm_bg>. Acesso em: 20 set. 2014.

Dossiê Violações de Direitos Humanos. 2 ed. Disponível em: <http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=198:dossi>. Acesso em: 13 set. 2014.

Em 5 anos, PM de São Paulo mata mais que todas as polícias dos EUA. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13905-Em-cinco-anos,-PM-de-Sao-Paulo-mata-mais-que-todas-as-policias-dos-EUA>> Acesso em: 13 set. 2014.

Em São Paulo, PM usa bombas de gás vencidas contra manifestantes. **Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/06/em-sao-paulo-pm-usa-bombas-de-gas-vencidas-contr-manifestantes/>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Em São Paulo, vinagre dá cadeia. **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/em-sao-paulo-vinagre-da-cadeia-4469.html>>. Acesso em: 13 set. 2014.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da doutrina de segurança nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Antíteses**, Londrina, ano 1, n. 4, vol. 2, p. 831-856, jul./dez. 2009.

FOSCARINI, Tatiana. A criminalização dos movimentos sociais e o sistema judiciário. In: **Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUC-RS, III**. 2008. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IIImostra/CienciasCriminais/62784%20-%20LEIA%20TATIANA%20FOSCARINI.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2014.

GOHN, M. G. **Teoria dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo**. Petrópolis: Vozes, 2014.

Irmãos presos em manifestação confessam e são indiciados por quadrilha armada. **O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/irmaos-presos-em-manifestacao-confessam-sao-indiciados-por-quadrilha-armada-10476826>>. Acesso em: 20 set. 2014.

IZABEL, Tomaz Amorim. Novos mercados da violência no Brasil. **Carta Capital**. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/08/28/novos-mercados-da-violencia-no-brasil-as-armas-nao-letais/>>. Acesso em: 13 set. 2014.

JUNIOR, A. P.; GOMES, E. X.; SILVESTRE, F. G.; SILVA, N. M. **A utilização do direito penal como ferramenta política na repressão de manifestações públicas**. Disponível em: <<http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-86.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2014.

LOWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses “sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

LUIZ, J. V. R. “**Estado de exceção como regra**”: o impasse contemporâneo à resistência política no pensamento de Giorgio Agamben. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/jose_luiz_33.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014.

MERLIN, Meigla Maria Araújo. **O município e o federalismo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MIRANDA, Tibúrcio. **Dos filhos deste solo - mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008.

Morre em Belém gari que inalou gás lacrimogêneo em protesto. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,morre-em-belem-gari-que-inalou-gas-lacrimogeneo-em-protesto,1045335>>. Acesso em: 20 set. 2014.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento**: da abertura democrática ao governo Dilma. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PARENTE, Lygia Bandeira de Mello. **Participação social como instrumento para a construção da democracia**: a intervenção social da administração pública brasileira. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054994.PDF>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Policiais e manifestantes contrários à Copa entram em confronto na Lapa. **IG**. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-06-12/policiais-e-manifestantes-entram-em-confronto-na-lapa.html>>. Acesso em: 20 set. 2014.

Portal Popular da Copa e das Olimpíadas. Disponível em: <<http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Prisões na véspera da final da Copa despertam críticas. **BBC Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/07/140712_wc2014_prisoas_rio_jp>. Acesso em: 20 out. 2014.

Protestos contra abertura da Copa deixam feridos e detidos em SP. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/06/protestos-contrabertura-da-copa-deixam-feridos-e-detidos-em-sp.html>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Quatro continuam detidos após protesto desta quinta-feira em SP. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/cinco-permanecem-detidos-apos-protesto-de-quinta-em-sp.html>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Repórter da TV Folha é atingida no olho por bala de borracha durante protesto em SP. **UOL Notícias**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/13/reporter-da-tv-folha-e-atingida-no-olho-por-bala-de-borracha-durante-protesto-em-sp.htm>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Resultados das manifestações de junho: veja quais foram as principais demandas, a linha do tempo dos protestos e como os poderes reagiram a eles. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/linha-tempo-manifestacoes-2013/platb/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

Rio mobiliza 10 mil policiais para segurança na final do Maracanã. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,rio-mobiliza-10-mil-policiais-para-seguranca-na-final-no-maracana,1048157>>. Acesso em: 13 set. 2014.

SAFATLE, Vladimir. Legado para não esquecer. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/2014/07/1486026-legado-para-nao-esquecer.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MÉSZÁROS, István; WACQUANT, Loic; LOWY, Michael; PIALOUX, Michel; BEAUD, Stéphane. **Margem esquerda, west side story**: um bairro de alta insegurança em Chicago. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006. SAUER, Sérgio. **Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares**. Disponível em <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/sala-de-midia/opiniao/processosrecentes-de-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-populares/>>. Acesso em: 30 maio 2014.

Segurança na Copa: 170 mil homens e investimento de R\$ 1,9 bilhões. **GAZETAWEB**. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/mobile/noticia.php?c=362043&e=3>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Segurança pública nos megaeventos do Rio. **Observatório das Metrôpoles**. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetropoles.net/index.php?option=com_k2&view=item&id=263%3Aseguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-nos-megaeventos-do-rio&Itemid=164&lang=pt>. Acesso em: 13 set. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio a Castelo (1930-1945). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Maria do Carmo Campello. In: STEPAN, Alfred (Coord.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STEDILE, J. P.; FERNANDES, B. M. **Brava gente**: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 2. ed. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2012.

TOLEDO, Edilene. A trajetória anarquista no Brasil na Primeira República. In: **As esquerdas no Brasil**: a formação das tradições. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

Visando à Copa, PMs aumentam estoque de armas não letais. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/05/visando-copa-pms-aumentam-estoque-de-armas-nao-letais.html>>. Acesso em: 13 set. 2014.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia:** entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZIZEK, Slavoj. Problemas no Paraíso In: ARANTES, Paulo (Coord.) **Cidades rebeldes:** passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.